



SENADO FEDERAL

SF/23794.32896-23

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4224, de 2021, do Deputado Osmar Terra, que *institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares; prevê a Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 4.224, de 2021, de autoria do Deputado Federal Osmar Terra, que *institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares; prevê a Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2062147854>



SENADO FEDERAL

O art. 1º do PL enuncia as medidas propostas e as leis a serem modificadas.

O art. 2º estabelece o dever do Poder Público municipal e distrital, em regime de cooperação com a União e os Estados, de estabelecer medidas de prevenção e combate à violência contra a criança e o adolescente em estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados.

O art. 3º prevê a responsabilidade do poder público local de desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde, assegurada a participação da comunidade escolar, protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar, com ações específicas para cada uma delas.

O art. 4º estabelece que a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será elaborada no âmbito de conferência nacional e fixa os seus objetivos.

O art. 5º altera os arts. 121 e 122 do Código Penal, aumentando penas e estendendo a responsabilidade penal.

O art. 6º cria os crimes de “intimidação sistemática (*bullying*)” e de “intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*)”.

O art. 7º altera a Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), incluindo no rol de hediondos o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio de rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real e os crimes de sequestro e cárcere privado e tráfico de pessoas praticados contra crianças e adolescentes, além dos crimes que envolvem atos de pedofilia previstos nos arts. 240, § 1º e 241-B da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).



SENADO FEDERAL

O art. 8º altera o ECA para estender a responsabilidade penal em relação a condutas envolvendo atos de pedofilia ou relacionadas à transmissão de imagem ou vídeo de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou outro ilícito de forma a permitir sua identificação.

O art. 9º do PL também altera o ECA, exigindo, em primeiro lugar, que as instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos exijam e mantenham certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, atualizadas a cada 6 (seis) meses. Além disso, o art. 9º do PL cria novo tipo penal, que somente pode ser cometido pelo pai, pela mãe ou pelo responsável legal que, de forma dolosa, deixar de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança ou adolescente.

Finalmente, o art. 10 veicula a cláusula de vigência imediata.

Remetida ao Senado Federal após aprovação na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída à análise da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

O parecer aprovado pela CCJ foi no sentido da aprovação do PL, com duas emendas meramente redacionais, e pela rejeição de emenda, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que propunha a inclusão de delitos contra a Administração Pública no rol de crimes hediondos.

II – ANÁLISE

A Comissão de Segurança Pública é competente para a análise da matéria, nos termos do art. 104-F, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa.



SENADO FEDERAL

Quanto ao mérito, o projeto é, mais do que recomendável, necessário. A educação é fundamental para o desenvolvimento do nosso País nas mais diversas áreas, incluindo a economia, a cultura, a política, a ciência e a tecnologia. Além disso, a educação é essencial no combate à desigualdade social e econômica, ao proporcionar melhores oportunidades a todos os indivíduos.

Por isso, é essencial que nossas crianças e adolescentes possam estudar em escolas seguras, onde terão condições de desenvolver toda sua capacidade intelectual. As medidas propostas pelo PL vão nesse sentido, ao fomentar a criação de políticas preventivas contra a violência nos estabelecimentos de ensino.

O PL também desestimula e reprime com mais rigor a prática de crimes especialmente graves, ao aumentar a pena prevista para homicídios cometidos em instituições de educação básica pública ou privada.

Cabe salientar que a violência contra a criança e adolescente é uma realidade no Brasil. O cenário atual aponta para importantes desafios na garantia da proteção integral do público infanto-juvenil. Acometem crianças e adolescentes a violência física, psicológica, sexual, e institucional, além da negligência e do abandono. Dados do Disque 100 apontam que as denúncias de violência contra crianças e adolescentes subiram 24% no primeiro semestre deste ano em comparação ao mesmo período de 2022. Desses casos, 3% a 5% são contra crianças com algum tipo de deficiência e 57% contra crianças com deficiência mental/intelectual. Foram 97.341 denúncias recebidas que envolviam 560.080 violações de direitos de janeiro a junho deste ano, em contraposição a 78.248 denúncias e 265.890 violações no mesmo período do ano anterior.

Adicionalmente, segundo dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, todos os tipos de violência contra crianças e adolescentes cresceram no país em 2022. Houve aumento de casos de abandono, maus-tratos, lesão corporal e de crimes sexuais.





SENADO FEDERAL

SF/23794.32896-23

Dentre eles, os crimes sexuais foram os que tiveram maior aumento proporcional no período. O estupro foi o tipo com maior número de registros contra menores de 18 anos e teve um aumento de 15,3% - passando de 45.076, em 2021, para 51.971, em 2022.

Esse cenário de violações de direitos da criança e do adolescente afronta diretamente a Constituição Federal que, em seu artigo 5º, garante o direito à vida como um direito fundamental e, em seu artigo 227, assegura esse direito com prioridade para crianças e adolescentes, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de colocá-los a salvo devendo se punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual. Também afronta o disposto no art. 4º da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece ser “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Desse modo, o Congresso Nacional dará uma resposta adequada a horrendos ataques ocorridos contra crianças e adolescentes em escolas pelo País, como aquele ocorrido em maio de 2021, quando um homem invadiu uma escola em Saudades-SC e, com uma adaga, matou duas professoras e três bebês.

O PL também aumenta a pena do crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação nos casos em que “o autor é líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é responsável”. A alteração é meritória, pois a atuação nessa função faz jus a uma maior reprovação, dado o grande alcance que a internet propicia a quem desejar induzir terceiros a lesionarem a si próprios.

Também é criado o crime de intimidação sistemática (*bullying*). É de grande importância a instituição desse tipo penal para





SENADO FEDERAL

SF/23794.32896-23

coibir essa conduta agressiva e antissocial, que, infelizmente, tem se tornado cada vez mais frequente, especialmente no âmbito escolar.

Se a intimidação sistemática for realizada em ambiente virtual, o crime será o de “intimidação sistemática virtual” (*cyberbullying*). Esse comportamento é punido com pena mais grave – de reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos –, o que se justifica pelo maior potencial lesivo para a vítima assumido pela conduta quando praticada *online*.

O art. 7º do PL transforma em hediondos os crimes de: a) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real (CP, art. 122, *caput* e § 4º); b) sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos (CP, art. 148, § 1º, inciso IV); d) tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (CP, art. 149-A, *caput* e § 1º, inciso II); c) aquisição, posse ou armazenamento, por qualquer meio, de fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (ECA, art. 241-B); e d) exibição, transmissão, auxílio ou facilitação de exibição ou transmissão, em tempo real, pela rede mundial de computadores, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente (ECA, art. 240, § 1º).

Trata-se de crimes graves, praticados, em geral, contra vítimas frágeis e ainda em estágio de formação de sua personalidade, que merecem receber o tratamento mais rigoroso próprio dos crimes hediondos.

O art. 8º do PL altera o ECA, modificando, em primeiro lugar, o seu art. 240, § 1º, para punir com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, quem “exibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela rede mundial de computadores, por aplicativos, por meio de dispositivo informático





SENADO FEDERAL

SF/23794.32896-23

ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente".

A alteração é importante por explicitar que a punição atinge não apenas quem atua na produção e na venda de materiais contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças e adolescentes, mas também quem age na divulgação desses materiais.

O art. 8º do PL ainda promove outra alteração no ECA, especificamente no § 1º do art. 247, incluindo na tipificação penal a conduta de quem transmite imagem, vídeo ou corrente de vídeo de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou em outro ato ilícito que lhe seja atribuído, de forma a permitir sua identificação. Na redação atual, a punição recai somente sobre quem *exibe* esses atos, de modo que, em tempos em que a comunicação se dá principalmente por redes sociais, justifica-se a inclusão da conduta de transmitir tais imagens na tipificação penal.

O art. 9º do PL também traz modificações relevantes ao ECA.

Em primeiro lugar, obriga instituições sociais que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes a exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores. Trata-se de providência importante para impedir o contato de crianças e adolescentes com criminosos perigosos.

Em segundo lugar, inclui no art. 244-C do ECA um crime que somente pode ser cometido pelo pai, pela mãe ou pelo responsável legal que, de forma dolosa, deixar de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança ou adolescente. A pena prevista é de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A medida procura estimular os pais a procurarem as autoridades públicas em tempo de adequado, já que, quanto mais tempo se passa desde o desaparecimento, mais difícil se torna encontrar a criança ou adolescente vítima de crimes.





SENADO FEDERAL

Vê-se, em suma, que o PL traz várias alterações legislativas que, por meio de medidas preventivas e repressivas, trarão mais segurança às nossas crianças e adolescentes.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 4.224, de 2021, e das Emendas nº 2-CCJ e nº 3-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2062147854>